

PROCESSO - A.I. Nº 207155.0099/00-0
RECORRENTE - BOTÃO DE ROSA CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO DE REVISTA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ BROTAZ)
INTERNET - 18.12.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0203-21/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso, por ter sido considerado intempestivo. O recorrente não apresentou argumentos necessários ao afastamento da intempestividade do Recurso. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, que trata de cobrança de imposto em razão de recolhimento a menor por desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado, fora considerado procedente pela 2^a Câmara de Julgamento Fiscal através de não provimento de Recurso Voluntário em 26.06.2002, sendo concedido ao recorrente o prazo legal de 10 dias para interposição de Recurso de Revista, a ser contado a partir da data do recebimento da intimação, que foi em 16.07.2002, conforme fl.624.

O recorrente interpôs Recurso de Revista protocolizado em 29.07.2002, o qual foi considerado intempestivo, sendo-lhe concedido prazo de 10 dias para a apresentação de Impugnação ao Arquivamento do Recurso de Revista.

O recorrente interpôs, tempestivamente, a referida Impugnação ao Arquivamento do Recurso alegando que foi notificado sobre o julgamento do Auto de Infração em 11 de janeiro de 2002, mas não recebeu naquela data a cópia do acórdão, e que somente tomou conhecimento do mesmo em 15 de janeiro de 2002, após conseguir a cópia na repartição. Pediu o desarquivamento do Recurso de Revista.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Não Provimento do Recurso apresentado, pois houve flagrante desencontro entre as datas do julgamento da Decisão Recorrida e da interposição do Recurso arquivado e as datas referidas no Recurso de Impugnação ao Arquivamento do Recurso de Revista.

VOTO

A Decisão da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal que não deu provimento ao Recurso Voluntário ocorreu em 26.06.2002 e o Recurso de Revista que se insurge contra aquela foi protocolizado em 29.07.2002. No Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso de Revista, entretanto, o recorrente alegou que foi notificado sobre o julgamento em 11 de janeiro de 2002, mas não recebeu nesta data a cópia do acórdão, e que somente tomou conhecimento do mesmo em 15 de janeiro de 2002.

Claro está, portanto, o equívoco nas razões recursais quantos às datas, de maneira que não houve demonstração de justa causa suficiente para se considerar tempestiva a interposição do Recurso de Revista e, em consequência, ordenar o seu desarquivamento.

Pelo exposto, concordo com o opinativo da Douta Procuradora e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207155.0099/00-0, lavrado contra **BOTÃO DE ROSA CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.509,49**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PROFAZ